



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000155/99-74  
SESSÃO DE : 21 de março de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.473  
RECURSO Nº : 123.423  
RECORRENTE : BELCHIOR MOREIRA LAGARES  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -  
EXERCÍCIO DE 1996.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico que efetivamente avalie o imóvel à época do fato gerador, e não ao levantamento de preços de terras, tarefa esta atribuída à SRF (art. 3º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.847/94).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

LUIS ANTONIO FLORA

Relator

16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 123.423  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.473  
RECORRENTE : BELCHIOR MOREIRA LAGARES  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Inaugura este procedimento a petição de fls. 01/03, onde o contribuinte acima identificado requer revisão do lançamento do ITR/96.

No seu pedido destaca, em suma, que:

- a) a impugnação é tempestiva;
- b) a autoridade administrativa competente pode rever o lançamento do ITR, desde que motivado em prova técnica;
- c) através do acórdão que menciona o Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso por ele interposto, relativamente ao mesmo imóvel, referente ao exercício de 1994, considerando exigência infirmada, mediante laudo técnico e avaliação que estabeleceu o VTN em R\$ 16.468,36, cuja notificação de lançamento emitida em virtude do referido acórdão foi devidamente quitada.

Com base nestes argumentos contesta os valores constantes da Notificação de Lançamento do ITR/96 e solicita que os mesmos sejam adequados ao da notificação de 1994, tendo em vista Laudo Técnico de Avaliação referenciado e o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

Tendo sido tempestiva a impugnação, esta foi remetida à DRJ competente para apreciar a matéria.

Ao apreciar a impugnação da recorrente, a ilustre autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL – ITR.  
*EXERCÍCIO 1996.*  
*VALOR DA TERRA NUA – VTN.*

*O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, só é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.423  
ACÓRDÃO N° : 302-35.473

*embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apresente valores relativos ao ano base questionado.*

**RECURSO PROVIDO EM EXERCÍCIO ANTERIOR.**

*Os elementos modificativos de lançamento aceitos em acórdão que deu provimento ao recurso, não prevalecem para os lançamentos de exercícios diversos.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado ao Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 38/58, demonstrando inicialmente que é tempestivo e está devidamente preparado nos termos da lei. No mérito, traz esmeradas argumentações jurídicas em prol de sua tese e da reforma da decisão singular, cujos principais tópicos leio nesta Sessão (fls. 42 e seguintes). Anexo ao recurso o recorrente apresenta laudo de avaliação de imóvel para fins tributários, que foi juntado às fls. 60/103 e Anotação de Responsabilidade Técnica, fls. 104/105.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.423  
ACÓRDÃO N° : 302-35.473

### VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Trata o presente processo, da solicitação de revisão do VTN – Valor da Terra Nua mínimo, que serviu de base para a tributação do ITR do exercício de 1996.

De plano, esclareça-se que não serão conhecidos os argumentos sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade do lançamento do ITR do exercício de 1994, ainda que trazidos no recurso a título exemplificativo, uma vez que o exercício de que se trata é o de 1996. Além disso, tal tipo de discussão está reservado ao Poder Judiciário, conforme disposição da própria Constituição Federal.

Nesse passo, convém trazer à colação o art. 5º da Portaria MF nº 103/2002, que inseriu o art. 22-A no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98 - Anexo II):

“Art. 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.423  
ACÓRDÃO N° : 302-35.473

No caso em questão, ainda que se tratasse do exercício de 1994, não existem elementos que logrem atender a qualquer das hipóteses acima, portanto os atos que sustentaram dito lançamento, até o momento, gozam de presunção de constitucionalidade, descartando-se qualquer possibilidade de negar-se-lhes vigência.

Como elemento de prova para a revisão do VTN do exercício de 1996, o interessado colaciona o "Laudo de Avaliação de Imóvel para Fins Tributários" de fls. 60 a 105, já apresentado quando da impugnação do ITR do exercício de 1994.

Alega o interessado que, tendo sido tal laudo aceito pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o VTN nele constante deveria valer automaticamente para os exercícios de 1995 e 1996, com as correções pertinentes, já que os três lançamentos tiveram como base a Declaração de ITR apresentada no exercício de 1994.

Relativamente a esse aspecto, são cabíveis algumas considerações.

Sob a égide da Lei nº 8.847/94, nos exercícios de 1994 a 1996 o ITR foi lançado tendo por base as informações constantes da Declaração de ITR do exercício de 1994, cabendo aos contribuintes comunicar as alterações porventura ocorridas em cada período. Entretanto, no que diz respeito ao VTN, em especial, se o valor declarado fosse inferior ao VTN mínimo, legalmente fixado pela Secretaria da Receita Federal, este último seria considerado para efeito de tributação.

Não obstante, o VTN mínimo poderia ser revisto pela autoridade administrativa, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme estabelecido no art. 3º, § 4º, do diploma legal acima citado.

Assim, em cada um destes exercícios vigorou um VTN mínimo, estabelecido pelas Instruções Normativas nºs 16/95 (ITR/94), 42/96 (ITR/95) e 58/96 (ITR/96).

Destarte, os lançamentos dos diferentes exercícios são independentes, do contrário não teria sentido a edição das instruções normativas referentes aos exercícios de 1995 e 1996, limitando-se a Secretaria da Receita Federal a manter em seus computadores os VTN mínimos do exercício de 1994. Não foi o que ocorreu, na realidade.

Aliás, é totalmente lógico e até mesmo necessário que os lançamentos de cada exercício sejam independentes, já que o cálculo do ITR leva em conta a situação do imóvel rural, à época de ocorrência do fato gerador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.423  
ACÓRDÃO N° : 302-35.473

Se para alguns imóveis a situação de utilização foi mantida durante os três exercícios, isto não é motivo para que tais imóveis sejam tratados de forma diferenciada, mantendo-se também o VTN inalterado.

Ressalte-se que até mesmo os imóveis tributados pelo VTN mínimo no exercício de 1994, cuja situação de utilização permaneceu a mesma de 1993 a 1995, ainda assim tiveram os respectivos VTN mínimos dos exercícios de 1995 e 1996 alterados conforme as tabelas constantes das instruções normativas citadas.

Assim, rechaça-se de plano o pleito do contribuinte, no sentido de que o VTN adotado para o exercício de 1994 seja automaticamente utilizado na tributação do exercício de 1996, posto que para este exercício vigorou um VTN mínimo para o município onde se localiza o imóvel, diferente daquele adotado para o exercício de 1994. Conseqüentemente, o lançamento do exercício de 1996 sujeita-se às mesmas regras legais dos dois exercícios anteriores, no que tange à possibilidade de revisão do VTN mínimo, vale dizer, apresentação de Laudo Técnico de Avaliação capaz de promover a alteração pretendida.

No que tange ao “Laudo de Avaliação de Imóvel para Fins Tributários” (60 a 105), o fato de o Segundo Conselho de Contribuintes tê-lo aceito como elemento probante, de forma alguma vincula este Colegiado, posto que ao julgador é dado formar livremente a sua convicção, desde que fundamentada, direito este garantido pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Relativamente ao citado laudo, este merece algumas considerações.

Ao contrário do que prevê a legislação de regência (art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94), o laudo em questão não tratou efetivamente de avaliar o imóvel rural em tela.

Na realidade, o laudo técnico cuidou tão-somente de descrever o imóvel rural, atribuindo-lhe um VTN obtido com base em informações prestadas por uma imobiliária e quatro fazendeiros vizinhos da propriedade em questão (fls. 85/86).

Ora, a tarefa de estabelecer um VTN mínimo para cada município, com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94), e levada a cabo, no que diz respeito ao exercício de 1996, pela Instrução Normativa SRF nº 58/96.

Assim, não há que se falar em levantamentos de preços promovidos pelos contribuintes, com a finalidade de alterar o VTN mínimo já estabelecido para cada município. O que cabe aos contribuintes é demonstrar, por meio de laudo técnico, que o seu imóvel, em particular, está em condições de inferioridade em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.423  
ACÓRDÃO N° : 302-35.473

relação aos demais imóveis de sua região, via avaliação pormenorizada de cada um dos elementos que influenciam a composição do VTN.

Em outras palavras, se o objetivo da lei fosse simplesmente a apresentação de uma relação de valores atribuídos por corretores e vizinhos – como foi feito no presente caso - não seria necessária a elaboração de um laudo, bastando apresentar-se o cálculo da média destes valores, apartado de qualquer peça técnica.

Além disso, se o próprio contribuinte admite que dito laudo foi apresentado como prova na impugnação do lançamento do ITR/94, pressupõe-se que tais valores correspondam ao ano-base de 1993. Não obstante, o exercício que aqui se analisa é o de 1996, ano-base de 1995.

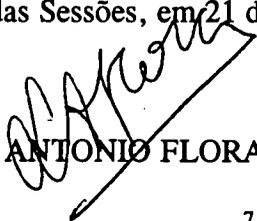
Ainda que fosse possível a aceitação de um VTN calculado para período diferente daquele objeto do processo, não resultante da efetiva avaliação do imóvel objeto do lançamento - o que se admite apenas para argumentar - o VTN constante do laudo não merece fé, por ser tendencioso, como será a seguir demonstrado.

Às fls. 84, o laudo registra que “para a determinação do valor atual e real do imóvel foram efetuadas pesquisas a bancos de dados, transações recentes, Imobiliárias, anúncios de ofertas, corretores, cartórios, Entidades de Classe, pessoas idôneas, etc”. Entretanto, só foram relacionados, como já foi dito, os valores fornecidos por uma imobiliária, em particular, e alguns fazendeiros vizinhos ao imóvel. Não foram trazidos à colação os dados obtidos junto aos bancos de dados, tampouco os documentos referentes às transações, nem aqueles obtidos junto aos cartórios e entidades de classe, nem anúncios de jornais. Os elementos trazidos ao laudo se restringiram a valores atribuídos por uma imobiliária e algumas pessoas físicas. Quanto a estas, também não se sabe em que possam ter se baseado, para a atribuição de tais valores.

Como se não bastasse tudo isso, o próprio laudo informa que a Prefeitura de Apicás, por meio do Decreto Municipal nº 20/97, estabeleceu o valor de R\$ 40,00 a R\$ 50,00 o hectare, pra fins de tributação do ITBI, porém este dado não foi considerado no cálculo. Ressalte-se que, considerando-se o valor mínimo de R\$ 40,00, este ainda é 728,59% maior que o VTN atribuído pelo laudo ao imóvel.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.423  
Processo n.º: 13688.000155/99-74

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.473.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 16.5.2003

Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL